

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283-006049/92-10
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.288
RECURSO Nº : 118.147
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

Vistoria aduaneira. O artigo 482 do RA dispõe que, no caso de avaria constatada pela vistoria aduaneira, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondente. Se o prejuízo for total não há imposto a pagar. Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

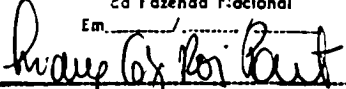
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

18 JUN 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.147
ACÓRDÃO Nº : 301-28.288
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa, representante do transportador marítimo foi responsabilizada pela avaria total de mercadoria importada para a Zona Franca de Manaus, no regime aduaneiro atípico de suspensão, em vistoria realizada na forma do artigo 468 do Regulamento Aduaneiro. Foi notificada inicialmente a recolher os tributos supostamente devidos mais a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, multa esta que a própria autoridade de primeira instância verificou ser totalmente incabível, determinando fosse emitida notificação complementar. Aliás o processo está eivado de erros e impropriedades, a partir, inclusive, do termo de vistoria.

Em sua impugnação tempestiva a recorrente informa que o acidente que danificou totalmente o contêiner ocorrera no porto de Belém, onde uma manobra infeliz, caso fortuito público e notório, havia lançado ao rio referido equipamento. Não se sensibilizando com os argumentos apresentados, o julgador singular, embora ainda se referindo (fls.86) à multa incabível já citada, julga, ao final, “procedente a notificação de lançamento complementar de nº 005/93, as fls. 81”, onde o crédito tributário exigido se limita ao imposto.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho levantando preliminar de nulidade já que apenas representa o transportador contra o qual deveria ter sido imputada a responsabilidade. Quanto ao mérito nada mais acrescenta à impugnação anterior.

E o relatório.

RECURSO Nº : 118.147
ACÓRDÃO Nº : 301-28.288

VOTO

Não acato a preliminar, tendo em vista o artigo 71 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

No mais, do processo se verifica a saciedade que tudo milita a favor da recorrente. Senão, vejamos:

a) o caso fortuito é público e notório, ocorrido por rompimento de lingada durante movimentação da carga no porto de Belém, sinistro cuja responsabilidade raramente pode ser atribuída a alguém, embora a Capitania dos Portos tenha competência para realizar investigações e apontar eventuais culpados;

b) a mercadoria foi importada no regime aduaneiro atípico suspensivo da Zona Franca de Manaus, onde não há imposto a pagar e que alcança todas as mercadorias e todos os importadores, sendo portanto, regime de tributação de caráter geral, onde, no meu entender não se aplica o disposto no parágrafo 3º do artigo 481 do Regulamento Aduaneiro;

c) conforme se verifica da informação de fls. 79 e 80, de 31/03/95, o processo até então vinha claudicando na incompetência, desde a vistoria realizada em 14/01/93, que exigiu o crédito tributário referente ao imposto de importação e a multa do artigo 521, inciso II, alínea d do RA que não se aplicava ao caso. Aliás, nem mesmo o termo de vistoria completo constava do processo, sendo anexado apenas em junho de 1994, emitindo-se então notificação de lançamento complementar à qual correspondeu nova impugnação por parte da empresa. Ocorre que a referida notificação complementar, emitida com fundamento no artigo 478, § 1º, inciso II do RA, também estava errada, vez que o dispositivo correto seria o inciso III do referido artigo. Além disso, apesar de ter sido retirado o valor da multa, a notificação continuava mencionando o artigo 521, inciso II do RA. Por fim, acrescente-se ainda que o prazo para o responsável produzir defesa está previsto no artigo 550, inciso I do RA e não no 580, inciso I, conforme citado.

Pergunto como é possível o contribuinte produzir defesa nessas condições? O processo, pura e simplesmente deveria ser anulado. Contudo, mesmo tardiamente, foi suficientemente saneado para permitir a sua conclusão.

Se não bastassem os aspectos até aqui considerados, encerro, mencionando “in verbis” as conclusões a que chegou a comissão de vistoria aduaneira no termo de fls. 70 a 73:

a) volumes com avaria: “todos os volumes”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.147
ACÓRDÃO Nº : 301-28.288

b) responsável pela avaria: “Agências Marítimas Mundiais”;

c) observações: “realizamos vistoria oficial em duzentos e sessenta e dois volumes e **constatamos avaria total da DI 000145/93**” (O destaque é meu.)

Verifica-se, portanto, que a avaria foi total o que implica em prejuízo total e irrecuperável. artigo 482 do Regulamento aduaneiro diz textualmente:

“Art. 482 - No caso de avaria, a base de cálculo do imposto será reduzida proporcionalmente ao prejuízo, cabendo ao responsável pagar a diferença de tributos correspondente.”

Diante dessas circunstâncias, **dou provimento ao recurso voluntário.**

Sala das *Sessões*, em 26 de fevereiro de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator